

FACULDADE VALE DO CRICARÉ - FVC
CURSO DE DIREITO
PAULO VINÍCIUS MEIRA COSME

A RESPONSABILIDADE AVOENGA: DIREITO DE VISITAÇÃO E ALIMENTOS

SÃO MATEUS/ES
2019

PAULO VINÍCIUS MEIRA COSME

A RESPONSABILIDADE AVOENGA: DIREITO DE VISITAÇÃO E ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao colegiado de Direito da Faculdade Vale do Cricaré - FVC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi Garcia Mendonça

SÃO MATEUS

2019

PAULO VINÍCIUS MEIRA COSME

A RESPONSABILIDADE AVOENGA: DIREITO DE VISITAÇÃO E ALIMENTOS

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me.
Faculdade Vale do Cricaré – FVC
Orientador

Prof. Me.
Faculdade Vale do Cricaré – FVC

Prof. Me.
Faculdade Vale do Cricaré – FVC

AGRADECIMENTOS

Agradecer é difícil, pois nem sempre conseguimos expressar tudo o que queremos. Mas, é muito bom saber que existem pessoas com quem sempre podemos contar e que nos ajudam durante todo nosso percurso.

Agradeço primeiramente à Deus pela oportunidade de viver, por me guiar, proteger, dar força e esperança para alcançar meus sonhos.

À minha família, razão da minha existência, que sempre me apoiou durante todos os momentos difíceis dessa caminhada, que sofreram com minhas quedas e se alegraram com minhas conquistas!

Ao meu orientador, com quem tive o prazer de compartilhar meu sonho, e por ele compartilhar comigo seus saberes e sempre me incentivar a melhorar. O que aprendi com você jamais será esquecido.

Aos meus amigos de sala de aula, que acompanharam a minha trajetória e chegaram comigo até aqui: Murilo Fávero, Vitor Douglas, Jeremias e Luiz.

À minha madrinha Elizângela, meu padrinho Jance, minha prima Lis e minha namorada, que por muito tempo me aconselharam a buscar sempre o melhor, e a não desistir dessa caminhada na qual estou hoje me formando.

Ao meu tio Ênio Rocio, que partiu para o encontro de Deus, pessoa esta que contribuiu durante anos com suas palavras de apoio, palavras que me fizeram continuar lutando para concluir o curso de Direito, para onde ele estiver me ver formado, já que era o maior sonho dele.

Agradeço aos meus professores, meus mestres, que exercendo uma função com muito esmero contribuíram para o meu crescimento acadêmico.

Agradeço também, à Defensoria Pública de São Mateus/ES, a qual faço estágio, que me recebeu com muito carinho, onde pude conviver com diversas situações do meio jurídico; aos Defensores que agregaram no meu conhecimento; as minhas supervisoras que com muita paciência me ajudaram a solucionar os conflitos que apareciam por lá.

“Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence.”
(Ulpiano)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar uma análise do direito dos avós quanto à regulamentação de visitas e na prestação de alimentos. Os princípios que regem à família se situam no âmbito do Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988, estendendo-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, regulando o direito de todos aqueles que compõem o instituto família, abarcando o direito de visita dos avós aos netos, analisa a obrigação alimentar avoenga e os paramentos para sua fixação, que tem relevante importância para o direito de família, conceituando os alimentos, abordados as suas características e suas classificações, a obrigação alimentar e o dever de sustento, para depois aprofundar com afinco na obrigação alimentar dos avós, que são assuntos pouco comentados juridicamente, mas que tem uma grande importância na vida tanto da criança/adolescente quanto dos avós, é de suma importância que todos conheçam seus direitos.

Palavras-chave: Responsabilidade; Direito; Obrigações; Avós.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate an analysis of grandparents' rights regarding the regulation of visits and the provision of food. The principles governing the family are within the scope of the Civil Code of 2002, the Federal Constitution of 1988, extending to the Statute of the Child and Adolescent, regulating the right of all those who make up the family institute, encompassing the right to visit. from grandparents to grandchildren, analyzes the avoenga food obligation and the fixation vestments, which are relevant to family law, conceptualizing the food, addressing its characteristics and classifications, the food obligation and the maintenance duty, afterwards Deepening deeply on the food obligation of grandparents, which are little commented on legally, but which has a great importance in the life of both the child / adolescent and grandparents, it is extremely important that everyone knows their rights.

Keywords: Responsibility; Right; Obligations; Grandparents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CC – Código Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
1.1.1 PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA.....	19
1.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CÔNJUGES E DOS COMPANHEIROS.....	19
1.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS.....	19
1.1.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	20
2 DIREITO DE VISITA.....	21
2.1 CONCEITO DO DIREITO DE VISITA.....	21
2.2 O DIREITO DE VISITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
3 DOS ALIMENTOS.....	24
3.1 CONCEITO	24
3.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
3.2.1 CARÁTER PERSONALÍSSIMO.....	25
3.2.2 IRRENUNCIABILIDADE.....	26
3.2.3 IMPRESCRITIBILIDADE.....	27
3.2.4 TRANSMISSIBILIDADE.....	27
4 DA “OBRIGAÇÃO” ALIMENTAR DOS AVÓS.....	29
4.1 APLICAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL.....	29
4.2 PRESSUPOSTOS.....	30
4.3 OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....	31
4.4 OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR.....	32
4.5 INTERVENÇÃO DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	34

4.6 PRISÃO CIVIL DOS AVÓS.....	38
5 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	41
5.1 A IMPORTÂNCIA DOS AVÓS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SURGIMENTO DA LEI Nº 12.398/2011.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

O vocábulo “família” abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo Josserand (1952, p. 23), este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes, consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

A família é uma realidade sociológica e constitui base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Assim, é importante que toda criança ou adolescente esteja ligada à família, mesmo que seus pais tenham se separado ou não tenham uma boa relação entre eles. Mas atualmente é possível observar que os conflitos internos entre as famílias tenham prejudicado o convívio da criança/adolescente com os seus entes familiares, como por exemplo, os avós, os quais tem um papel importante na vida de seus netos, pela experiência de vida, é de suma importância para a formação da personalidade do menor.

Existem muitos casos em que os pais, por conta de uma separação, proíbem os avós de ter contato com seus netos, sem pensar nas consequências que podem causar na vida sentimental tanto da criança/adolescente quanto dos avós que normalmente são idosos.

Antes da Lei 12.398/11, somente os pais tinham o direito expresso de conviver com os filhos, e, se os avós entrassem em Juízo pedindo a regulamentação de visitas aos netos, dependia do entendimento pessoal único e exclusivamente do Juiz. A convivência familiar é direito da criança e do idoso e está prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988 bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, também amparada na Lei nº 12.398/11, onde altera o artigo 1.589 do Código Civil.

Assim, podemos dizer, que o direito à vida e a saúde da criança/adolescente encontra-se ligado ao direito de convivência familiar, sendo este fundamental para o desenvolvimento dos menores, portanto, devendo ser resguardado, a fim que estes tenham uma vida digna e sempre estejam amparados por seus familiares.

No estudo serão abordados, mediante o método descritivo e com análise doutrinária, os desdobramentos da obrigação alimentar dos avós, considerando que tal débito é, primeiramente, dos pais do menor, sendo que a obrigação dos avós deverá operar-se diante da impossibilidade de os genitores fazê-la, sendo, portanto, subsidiária.

O estudo da presente se mostra relevante, vez que com o passar do tempo se tornou também, de conhecimento da sociedade, pois, grande é o número de crianças que sofrem com a negligência dos alimentantes, que por muitas vezes não prestam os alimentos por não acharem que necessitam, ou que podem fazer da maneira que pode, esquecendo que os limites de possibilidades já foram analisados no momento da fixação, se tratando apenas de um “estágio” de cumprimento.

Entretanto, apesar de passar a ser de conhecimento de muitos cidadãos, é necessário que se faça certas pontuações com o objetivo de não banalizar tal possibilidade, que no direito é revestido de caráter de exceção, não de obrigatoriedade, pois muitos são os detalhes que tornam tal pleito ainda mais delicado.

A polêmica por si, se justifica mediante a possibilidade de serem os avós, os responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia, independente de prévia ação contra os genitores, no entanto, como já dito, não deve ser encarado como regra.

De outra parte, agora por texto expresso no art. 1.698, acolheu-se a orientação já consolidada na doutrina e jurisprudência pela qual se pode pleitear Alimentos complementares ao parente de outra classe se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo. Representa a transformação em artigo do Código daquela usual ocorrência de propositura de ação contra avós buscando a pensão suplementar pela reduzida capacidade do genitor. Acertadamente, seguindo a linha que já vinha sendo adotada na prática e a essência do instituto alimentar, estabelece expressamente o novo Código a participação dos obrigados supletivamente na proporção dos respectivos recursos. (CAHALI, 2001, pg. 185)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. AVÓS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. INCAPACIDADE E/OU IMPOSSIBILIDADE DOS PAIS NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na dicção dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, os avós podem ser chamados a complementar a obrigação alimentar prestada pelos pais, desde que demonstrado que estes não suprem de modo satisfatório as necessidades do alimentando. 2. Assim, deve ser reformada a sentença de primeiro grau que condena o avô ao pagamento de alimentos, se não há comprovação de que os pais, responsáveis pelo dever de sustento, encontram-se impossibilitados de

cumprir integralmente (ou cumprem de forma insuficiente) com as obrigações de subsistência dos filhos. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF; Rec. 2009.09.1.003504-6; Ac. 429.915; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjunto Uihôa; DJDFTE 01/07/2010; Pág. 80).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. AÇÃO QUE OBJETIVA MAJORAÇÃO DA VERBA ALCANÇADA PELO GENITOR. Ausente a prova das necessidades dos alimentados e evidente a redução nas possibilidades do alimentante, não há razão para acolher a pretensão de majoração. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. A obrigação avoenga só se justifica quando os genitores não possuem condições de arcar com o sustento dos filhos, isto é, a fixação pretendida possui caráter excepcional e extraordinário, Portanto, evidenciadas as boas condições da genitora, não há razão para se acolher o pleito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS; AC 70032493330; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schimitz; Julgado. 03/12/2009; DJERS 11/12/2009; Pág. 85).

A fim de atingir os objetivos supracitados, no primeiro capítulo são analisados a natureza os alimentos, usando as doutrinas clássicas para conceituá-los, destacando as principais características dos mesmo, sendo, inclusive, abordada a classificação doutrinária dos alimentos.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a natureza principiológica da obrigação alimentar e seus principais basilares que norteiam a referida obrigação em consonância com a legislação vigente. Já no terceiro capítulo traz os apontamentos sobre a obrigação alimentar dos avós, com a necessária análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, cujos casos concretos deverão ser observados pelos magistrados, sempre sob o princípio da proporcionalidade e o binômio necessidade-possibilidade.

Tem-se tema como relevante, pelo fato de se tratar de um direito protegido por nossa Constituição, pelo Estatuto da Criança e Do Adolescente (ECON) e ainda pelo Estatuto do Idoso.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

É necessário compreender a entidade familiar contemporânea, por tal fato, o instituto alimentos passa por constantes mudanças e variações, em razão do evoluir da humanidade, no entanto, obedecendo as diretrizes da Carta Magna, que enaltece a importância de uma família seja estruturada, independente de sua modalidade, com base na solidariedade.

Todos os princípios servem como norteadores, principalmente no que se refira à dignidade da pessoa humana, que sempre estará presente em qualquer fundamento. A obrigação alimentar se trata como claro exemplo da manifestação dos direitos essenciais à personalidade e à vida, fazendo demonstrar que a pessoa humana é o foco da ordem jurídica.

Dentro do referido contexto, se mostra necessário tanto a proteção da criança, como do idoso, pois tal assunto é conhecido por sua polêmica que inspiram reflexões e análises, não propriamente no direito de família, mas dentro do âmbito social e também jurídico, quando do se estudo, percebe-se que o objetivo na verdade do instituto é de realce do afeto, ficando questões patrimoniais em segundo plano.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É natural que os conflitos familiares existam, pelo que se mostram cada vez mais recorrentes, sendo certo que ao mesmo tempo que são visto somente como problemas, fazem com que se abranja os horizontes, pela busca de soluções minimamente razoáveis, para que de fato haja um desenvolver harmônico no seio familiar, que abriga

as figuras a serem estudadas nesse artigo, quais sejam, o menor, o adulto e por sua vez, o idoso.

A referida proteção legal nos traz ao pensamento de que pertinente é o questionamento no que se refere ao motivo e momento em que os netos poderiam requerer judicialmente, a obrigação de alimentar por parte dos avós, onde, conseqüentemente nos leva a analisar outros pontos, como a necessidade de quem requer e a real capacidade financeira de quem deve os prestar.

Tal matéria, simultaneamente, trata dos direitos do menor e do idoso, sendo duas figuras que em nosso ordenamento conseguem ter uma atenção especial, fazendo com que seja essencial uma justa adequação de percentual de alimentos, principalmente por estarem ambos os polos, tecnicamente, em uma situação vulnerável.

A obrigação de prestar alimentos avoengos surge a depender das bases que seriam utilizadas pelos netos para que requeressem judicialmente os alimentos, para que assim dentro de parâmetros legais, sejam os alimentos fixados, já que na falta ou impossibilidade dos pais, de forma comprovada, os avós assumem tal obrigação, mas para tanto, os principais requisitos para sua fixação se amoldam dentro dos limites do binômio necessidade e possibilidade.

1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Sendo uma das instituições mais antigas, a família passou por diversas transformações, sendo influenciadas pelas condições econômicas, políticas, sociais e culturais.

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Com o tempo, as severidades das regras foram reduzidas, conhecendo os romanos o casamento sine manu, sendo que as necessidades militares estimulavam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observa-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. Só recentemente, em razão das grandes transformações, o direito de família passou a seguir seus próprios rumos, com as adaptações à nossa realidade

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002, procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando assim também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio com ampla e atualizada regulamentação 14 dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

1.1.1 PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O art. 1.º, III, da CF/1988 menciona que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios.

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite a atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que pratiquem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano.

Segundo Lisboa (2014, p.45) a dignidade da pessoa humana refere-se a cidadania, significa dizer que dessa forma o indivíduo pode ser inserido na sociedade com honestidade, honra e distinção de merecimento.

Para Borges (2007, p.30) a dignidade da pessoa humana tem suas raízes no pensamento cristão, não apontando especificamente para a religião cristã sobre as demais, todavia há existência tanto no Antigo quanto no novo Testamento. O que aponta que pela concepção do homem o restante foi criado o que se refere ao ser humano como exclusivo.

Este princípio busca o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, podendo assim dizer que é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, permitindo que cada indivíduo desenvolva suas qualidades e caráter permitindo o desenvolvimento pessoal e social.

Nesta senda, define Sarlet (1998, p.33): A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja existência se buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medievo, para se converter, de último, 15 numa proposição autônoma do mais

subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização dos direitos fundamentais.

1.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CÔNJUGES E DOS COMPANHEIROS

A existência da igualdade constitucional, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair dele a igualdade entre os cônjuges/companheiros que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral no âmbito familiar e sociedade conjugal, onde ambos os cônjuges encaminham a direção da sociedade conjugal com muita colaboração. Segundo Tartuce (2017, p.24), em decorrência desse princípio surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar. Assim, este fato demonstra também, uma ruptura ao modelo patriarcal antigo em que a figura do homem era o responsável pelo sustento e direção da prole, abrindo espaço para a decisão em comum acordo.

1.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos surgiu para acabar com a distinção que era feita antigamente entre filhos naturais, legítimos e adotivos. Sendo uma forma de coibir essa discriminação existente entre os filhos havidos fora do casamento.

A própria Constituição Federal consubstancia esse princípio no artigo 227, § 6 que dispõe: “Art. 227, §6. Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Este princípio é uma segurança a mais para que os filhos venham assegurar os seus direitos com relação ao nome, ao poder familiar, alimentos, sucessões, o que também vem permitir o reconhecimento, a qualquer tempo de filhos que foram gerados fora do casamento, entre outros direitos dos filhos, buscando sempre vedar a discriminação que existia sobre a filiação.

1.1.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PLANEJAMENTO FAMILIAR

O princípio da paternidade responsável e planejamento familiar vêm mostrar que a responsabilidade cabe de forma igualitária aos cônjuges, genitores ou companheiros. Este princípio é previsto no art. 226, §7 da Constituição Federal de 1988, e assim dispõe: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva.

Este princípio tem uma relação constante com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois o mesmo coloca em primeiro lugar a convivência familiar, resguardando desta forma aos filhos todos os recursos necessários para seu desenvolvimento social, familiar, intelectual, etc. Nesse sentido, o princípio da paternidade responsável faz menção à responsabilidade, que começa desde a concepção da criança, se estendendo até que se faça necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, constituindo-se em garantia fundamental.

2 DO DIREITO DE VISITA

Toda pessoa tem o direito de conviver e de manter laços de afeto, não limitando somente entre pais e filhos, devendo ser estendido a parentes e outros.

2.1 CONCEITO DE DIREITO DE VISITA

Alguns doutrinadores entendem que o fundamento do direito de visita dos pais em relação aos filhos são as relações de parentesco, outros afirmam ser o poder familiar.

Partindo dar a análise conceitual, o §2º da lei 11.112/2005 traz um conceito legal de direito de visitas: §2º. Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

Bittencourt (1984, p. 119), conceitua o direito de visita como sendo uma “[...] prerrogativa reconhecida aos ascendentes de receber de seus descendentes menores (filhos ou netos) confiados à guarda de um dos pais ou de terceiros”.

O direito de visita tem a finalidade de diminuir os efeitos do rompimento dos laços entre pais e filhos e, por isso, estabelece períodos de contato entre pai não guardião e o filho, de modo que a relação entre eles continue forte e assídua.

2.2. O DIREITO DE VISITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento extinguem os direitos e deveres relativos aos cônjuges. Porém, não extinguem direitos e deveres referentes aos filhos dos separados.

O cônjuge que não ficou com a guarda do filho(os) menor(es) tem o direito de visitar. Dispõe o artigo 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar a manutenção e educação”.

No que concerne a visita costuma e deve ser especificada quanto aos dias, intervalo entre elas, horário de retirada e de entrega dos menores, entre outras disposições.

O direito de visita, com efeito, na medida em que se invoca a sua natureza puramente afetiva, “não tem caráter definitivo, devendo ser modificado sempre que as circunstâncias e aconselharem; e também não é absoluto, pois, por humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos, principalmente no aspecto mora, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer

2.3 TITULARIDADE DO DIREITO DE VISITAS E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

O direito de visita é anterior as leis, funda-se em princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares, à subsistência real, efetiva e eficaz, normas sempre presentes em diversas sociedades na história da humanidade.

No ordenamento jurídico brasileiro o direito de visita é previsto a nível constitucional e infraconstitucional. O artigo 227 da CRFB estabelece o direito de convivência familiar. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é direito da criança e do adolescente conviver com sua família. O direito de visitas assegura a efetividade do direito de convivência familiar, visto que assegura que o genitor que não reside com o menor, mas que faz parte da família, mantenha contato com o mesmo.

A lei 12.398, de 28 de março de 2011, acrescentou parágrafo ao art. 1.589 do Código Civil e modificou o art. 888 do Código de Processo Civil, para assegurar aos avós, a critério do juiz, o direito de visita aos netos, depois do fim do relacionamento 24 conjugal

dos pais da criança ou do adolescente, a referida lei visa coibir a Síndrome da Alienação Parental. Assim, sendo os avós injustamente impedidos de visitar os netos, poderão requerer a concessão judicial do direito de visita, o qual deve ser deferido pelo magistrado sempre que o seu exercício não causar qualquer inconveniente, de acordo com as circunstâncias de cada caso.

2.4 DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA

Alguns desvios de conduta por parte da pessoa que exerce o direito de visita poderão possibilitar a suspensão deste mesmo direito. No entanto, trata-se de medida radical, que não é a primeira alternativa a ser tomada pelo juiz, visto que o direito de visita é o direito não somente do adulto, mas também do menor.

Um dos casos que poderá ensejar a suspensão do direito de visita esta previsto na Lei 11.340/2006, trata-se da violência doméstica. A referida lei prevê medidas protetivas de urgência que autorizam a aplicação ao agressor a suspensão do direito de visitas.

Art.22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

IV- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar;

Porém, em caso de existir discussões ou outros tipos de violência entre os pais da criança, a aplicação de tais sanções dependerá da discricionariedade do juiz, visto que estes atos não serão motivos que obrigatoriamente deverão suspender o direito de visitas. Gonçalves (2016, p.52), afirma que a “cautela do juiz deve voltar- se para impedir, apenas, que visitas sejam realizadas na presença de ambos os pais.”

3 DOS ALIMENTOS

3.1 CONCEITO

Todo o ser humano tem o direito a ter uma vida com dignidade, sendo esta uma garantia constitucional e um direito fundamental da pessoa humana. É justamente dentro desta concepção que se criou o dever de mútua assistência em prestar alimentos, transformando assim os alimentos em obrigação entre parentes. No ordenamento jurídico os alimentos são estabelecidos como uma obrigação legal entre quem os prestam e quem os recebe.

Os laços afetivos e a parentalidade, juntamente com o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana são os pilares para o surgimento da obrigação alimentar.

Para Clóvis Beviláqua “a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que a da linguagem comum, pois compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstia”.

Conforme renomada doutrina de Yussef Said Cahali:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra ‘alimentos’ no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida. (CAHALI, 2013, p. 55)

Insta ressaltar que, de acordo com este conceito, a expressividade da palavra alimentos pode ser definida como sendo tudo aquilo fundamental à sobrevivência e conservação do ser humano. Ao discorrer sobre o tema, Orlado Gomes (2016) traz o conceito de alimentos como “uma prestação para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si só”.

Alimentos compreende tudo aquilo necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação, lazer e saúde. São prestações periódicas devidas a alguém para

que a mesma possa sobreviver, ou seja, para satisfazer suas necessidades básicas.

Lourenço Mário Prunes define alimentos:

A prestação fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval educação, e instrução, etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo *quantum* corresponde às utilidades mas podendo igualmente ser fornecido em espécie. (PRUNES, 1976, p. 04)

Os alimentos, então, devem ser fornecidos, em regra, na forma de prestações periódicas, em dinheiro, e para tanto deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade do credor e do devedor.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A pátria traz diversas características dos alimentos, sendo estas, as principais abordadas: caráter personalíssimo, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, transmissibilidade, impenhorabilidade e reciprocidade.

Pretendendo uma melhor compreensão do conteúdo pelo leitor destinatário, segue breve abordagem sobre cada uma das mencionadas características.

3.2.1 CARÁTER PERSONALÍSSIMO

Os alimentos são definidos como um desdobramento natural do princípio da dignidade da pessoa humana. A obrigação alimentar visa fornecer os meios necessários para a manutenção de sua existência, não se limitando ao termo alimentos (em sentido estrito), mas abrangendo todas as necessidades, seja de cunho financeiro, material, intelectual, por exemplo.

Desta forma os alimentos visam suprir as necessidades do alimentado, razão pela qual não podem ser transferidos a outra pessoa. Tem como característica fundamental o caráter personalíssimo, ou seja, os alimentos pertencem somente àquela pessoa, não podendo ser negociados, emprestados ou até mesmo cedidos a outrem.

Fabiana Marion Spengler explica que:

o direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurando constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer (SPENGLER, 2002, p. 26).

Nestes termos, tem-se que o direito à percepção de alimentos é inerente à pessoa do alimentado, nem mesmo aos herdeiros do devedor, sendo assim exclusivos, tendo caráter de sobrevivência, destinam-se à integridade do alimentando. Ressalta-se que a única exceção são em casos de alimentos indenizatórios, onde podem alcançar a força da herança.

Ademais, os alimentos são fixados em razão da sua necessidade, sendo um direito que não pode ser cedido, pois são alimentos *intuitu personae*, ou seja, pertence somente a pessoa que o pleiteia.

3.2.2 IRRENUNCIABILIDADE

O direito de pedir alimentos, é uma das manifestações imediatas do direito a vida, sendo esta, uma das garantias fundamentais. Renunciar os alimentos é como se estivesse descumprindo o dispositivo constitucional, desta forma, é claro que o direito ao alimentado é irrenunciável.

Nesse diapasão, o artigo 1.707 do Código Civil é claro quanto a irrenunciabilidade dos alimentos ao dispor que: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível

de cessão, compensação ou penhora”.

Sob este prisma, denota-se que a legislação visou proteger o direito do ser humano em obter os alimentos, demonstrando desta forma sua grande importância, contudo, fica prejudicado se o credor não exercer o seu direito de ação, e, pleiteá-los, pois ele pode se manter inerte.

É exatamente o que por diversas vezes ocorre na prática. Como ao alimentado não existe a possibilidade de renúncia, tendo esse o desejo em não receber do alimentando, ainda nos casos em que há atraso nas prestações alimentares, apenas não procura os meios judiciais para resolver, deixando muitas vezes de cobrar, já que não tem o interesse em exercer os seus direitos.

3.2.3 IMPRESCRITIBILIDADE

O direito de pleitear a fixação dos alimentos, em forma de pensão alimentícia, pode ser exercido a qualquer tempo, desde que presentes os requisitos previstos em lei. Tais requisitos são: i) a necessidade de quem pleiteará e ii) a possibilidade de quem deverá pagar.

Os alimentos são destinados à manutenção de determinada pessoa (alimentado), enquanto se fizer presente o primeiro requisito acima mencionado, não havendo o que se falar em prescrição destes.

O que é realmente prescritível são as prestações da pensão alimentícia vencidas, que tem como prazo prescricional de 02(dois) anos, contados a partir da data em que vencerem, conforme artigo 206, § 2º, do Código Civil, cujo direito de pedir tais alimentos “pode ser exercido a qualquer tempo”, na forma da lei. Se o credor for incapaz, para este não correrá a prescrição nos termos dos artigos 197, II, e 198, I, do Código Civil.

3.2.4 TRANSMISSIBILIDADE

A transmissibilidade dos alimentos encontra-se respaldo no artigo 1.700 do Código Civil que reza que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694 do Código Civil”.

4 DA “OBRIGAÇÃO” ALIMENTAR DOS AVÓS

A obrigação alimentar é estabelecida entre pais e filhos, cabendo a ambos os genitores a obrigação do sustento dos mesmos. Contudo, os alimentos são extensivos a todos os ascendentes, recaindo a obrigação entres parentes de grau mais próximo, excluído-se os mais remotos.

Portanto, caberá aos genitores o sustento de sua prole, porém, quando houver impossibilidade de prestá-los, caberá aos avós de forma subsidiária ou complementar prestar os alimentos, quando aqueles não tiverem condições de oferecê-los.

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

Tanto os pais e avós devem alimentos a filhos e netos, quanto netos e filhos tem obrigação como os ascendentes. Entre os ascendentes o ônus recai sobre os mais próximos. Os primeiros obrigados a prestar pensão são os pais, que devem ser acionados antes dos avós e estes, antes dos bisavós. (DIAS, 2018, p. 89)

Ressalta-se que, para deferimento dos alimentos avoengos, deve ser analisada a necessidade dos netos, em face da impossibilidade dos seus genitores, bem como a possibilidade dos avós em arcar com os alimentos, ou até mesmo a complementar. É observado o binômio, necessidade/possibilidade, sob os critérios da proporcionalidade.

Não existe por parte dos avós, o dever de sustento dos netos, existe apenas a obrigação alimentar baseada no princípio de solidariedade familiar, fundada no parentesco sanguíneo, que resulta da construção de um vínculo de solidariedade entre parentes. Aos avós é imposto apenas os alimentos naturais, cabendo aos pais a obrigação de prestar alimentos civis e naturais aos seus filhos, proporcionando o mesmo padrão de vida.

Tal impossibilidade pode ser total ou parcial, ou até mesmo quando um dos genitores for ausente, que seria o caso do falecimento ou quando o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido.

4.1 APLICAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 em seus artigos 1.694, 1.696, 1.698 estabelece uma reciprocidade entre parentes, observando o princípio da solidariedade familiar. Conforme dispõem o artigo 1.694 em seu *caput* que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Pode-se interpretar que, qualquer pessoa demonstrando estado de necessidade ou quando a mesma não tem condições de se manter, tem o direito de pleitear alimentos aos seus parentes, para que possa viver de maneira digna e compatível com a condição social do requerido.

Como bem define Maria Berenice Dias:

A obrigação alimentar entre os parentes acompanha a ordem de vocação hereditária. Ou seja, tem dever de prestar alimentos que tem direito de receber herança. A obrigação alimentar entre os parente é de natureza sucessiva e subsidiária (DIAS, 2018, p. 89)

A obrigação é estabelecida levando-se em consideração a ordem sucessória na hora de estabelecer quem deve prestar os alimentos, chamando sempre para concorrer os parentes de grau imediato, uns na falta dos outros.

4.2 PRESSUPOSTOS

São pressupostos para caracterizar a obrigação alimentar avoenga, a saber: existência de vínculo de parentesco entre alimentante e alimentado; a ausência dos genitores, como por exemplo, estarem em local incerto ou não sabido ou por estar preso em um sistema prisional; falecimento; por falta de condições financeiras e econômicas, tal como impossibilitado de trabalhar ou, por fim, quando prestados os alimentos, estes não serem suficientes para a subsistência.

Devem ser observados também os pressupostos estabelecidos nos artigos

1.695 e 1.694, § 1º do Código de Processo Civil, onde dispõe que os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada a prestar os alimentos, sendo os alimentos devidos quando o reclamante não tem como sobreviver por si só, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem que passe por necessidades.

No caso de um dos genitores estar preso por ter cometido um delito, somente haverá possibilidade deste ser obrigado a prestar alimentos ao seu filho caso esteja trabalhando na unidade prisional, entretanto, caso não seja possível, nenhum rendimento haverá. Logo, não terá como cumprir com a obrigação, gerando assim o ingresso imediato em face dos avós.

Por fim, quando os alimentos prestados por um dos genitores não forem suficientes para a subsistência de quem pleiteia, e esta impossibilidade ficar comprovada no processo, os avós deveram ser chamados para completar a obrigação alimentar.

4.3 OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Para que os avós possam ser obrigados a prestar alimentos aos netos, tem que constar no processo de alimentos a prova da “incapacidade, ou da reduzida capacidade dos genitores em cumprir com a obrigação”, ficando ao encargo do alimentando demonstrar a insuficiência de recursos do alimentante.

Deve ser analisada, também, a possibilidade dos avós na hora de prestar alimentos ao netos, reconhecendo assim a possibilidade econômica dos mesmos, deferindo os alimentos dentro dos seus recursos financeiros.

Como dito anteriormente, a responsabilidade alimentar dos avós deve restringir-se aos alimentos naturais, ou seja, aqueles estritamente indispensáveis à subsistência dos netos e somente serão atribuídos se houver possibilidade deles arcarem com o ônus sem prejuízo do próprio sustento.

O enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil dispõe o seguinte:

Enunciado 342CJF - Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter

exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

A subsidiariedade da obrigação alimentar só existirá com a constatação de que os genitores não têm condições econômicas para cumprir com a obrigação ou da impossibilidade em parte de cumpri-la, considerando que a obrigação subsidiária só nasce quando o próprio indivíduo não pode cumprir esse comezinho dever com a sua pessoa, alimentar-se com o produto do seu trabalho.

4.4 OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR

A obrigação alimentar será complementar, quando os genitores não puderem prover tudo que é necessário ao alimentando, tendo condições apenas de cumprir com uma parte da obrigação, cujo valor restante fica a cargo dos avós.

Deve-se em primeiro plano analisar as necessidades do alimentando, e, após as possibilidades dos genitores em prestar os alimentos, caso fique comprovando que os rendimentos dos genitores não são suficientes para cumprir com toda a obrigação, devem ser chamados os avós para complementar tal obrigação.

A complementação da obrigação poderá ser feita por todos os avós, dentro dos seus recursos financeiros. Caso seja apenas um avó chamando a complementar a obrigação alimentícia, este pode chamar todos os outros avós a concorrer na complementação do débito alimentar, compreendendo, tão logo, os avós, maternos e paternos.

Os tribunais em inúmeros julgados têm entendido o dever dos avós em prestarem alimentos, de forma subsidiária e complementar, observando sempre as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO AVOENGA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE (ART. 1.694, § _____ 1º, CC). QUANTUMARBITRADO COM RAZOABILIDADE PARA MANUTENÇÃO DO STATUS SOCIAL DA ALIMENTADA.

1. É legítimo o pagamento de pensão pelos avós, de forma subsidiária e complementar, inteligência do art. 1.696 do Código Civil.
2. Pensão avoenga depende de comprovação da necessidade de quem recebe, a situação financeira de quem paga, garantindo assim sua compatibilidade com a condição social das partes.
3. A pensão alimentícia paga por ascendente deve ser compatível com o status social do alimentado.
4. Constatado que o valor arbitrado a título de alimentos civis pelo juiz sentenciante mostra-se razoável e proporcional em relação às necessidades da alimentada e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizada a pretensão recursal de modificação do quantum fixado.
5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF-APC 20130110833813, Relator: Maria de Lourdes Abreu, data de julgamento: 08/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2015. Pág: 199)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DOS AVÓS PTERNOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVA DOS AUTOS QUE REVELAM A IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR EM ARCAR COM A VERBA ALIMENTAR. DEPENDÊNCIA QUÍMICA, DESEMPREGO E DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS EM SEU DESFAVOR. POSSIBILIDADE DE RECAIR A OBRIGAÇÃO SOBRE OS PROGENITORES. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS REQUERIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "[. . .] A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, e só se justifica na impossibilidade de ambos os genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos. Demonstrada a impossibilidade de arcar com o ônus alimentar no importe fixado em primeiro grau, é possível a minoração do valor dos alimentos, mormente quando os alimentados não provaram enfrentar necessidades além das próprias da idade". (Agravo de Instrumento n. 2011.052804-5, de São José, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, dje. 29.2.2012).(TJ-SC - AC: 20120409889 SC 2012.040988-9 (Acórdão), Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Data de Julgamento: 03/09/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS PTERNOS EM PROVER ALIMENTOS À NETA MENOR DE IDADE CUJAS NECESSIDADES SÃO PRESUMIDAS. AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE APOSENTADORIA DO INSS PELA LEI 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043445022, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 10/01/2012) (TJ-RS - AI: 70043445022 RS , Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de

Julgamento: 10/01/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2012)

A obrigação dos avós em prestar alimentos de forma complementar e subsidiária é pacífica nas jurisprudências dos Tribunais.

4.5 INTERVENÇÃO DOS AVÓS NA AÇÃO DE ALIMENTOS

O artigo 1.698 do Código Civil criou uma nova modalidade de intervenção de terceiro, no processo civil, ao assim dispor:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

A inovação feita pelo artigo 1.698 no processo civil, foi a possibilidade no casos do alimentado pedir alimentos ao genitor, e, caso este não tenha condições de suportar o ônus da obrigação alimentar, será possível chamar os avós a integrar o processo de alimentos.

O artigo 1.698 do Código Civil é uma regra de grande importância, já que trata de direito material e estabelece a obrigação subsidiária de pagar alimentos aos parentes de grau próximos do originariamente obrigado.

O direito material estabelecido no mencionado diploma se aplica nos casos em que o filho pede alimentos a um de seus genitores, e este não tem condições de suportar parcial ou integral a obrigação alimentar, sendo possível pedir aos avós que cumpram com a obrigação alimentar, de forma complementar ou subsidiária. A obrigação não será solidária, mas proporcional a cada alimentante, observando sempre o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Cumprido esclarecer que, o chamamento ao processo que estabelece a última parte do artigo 1.698, não tem semelhança alguma com as modalidades de intervenção de terceiro, como, denunciação da lide e chamamento ao processo.

Seria chamamento ao processo se caso a obrigação alimentar estivesse firmada na solidariedade alimentar, mas não é o caso, já que a obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco, consiste na subsidiariedade e complementaridade dos alimentos, respondendo o alimentante dentro das suas possibilidades e das necessidades do alimentando.

A denunciação a lide seria apenas se houvesse direito de regresso, que não é o caso na obrigação alimentar. Nesse caso não caracteriza intervenção de terceiro, já que a intervenção não traz nenhum benefício ao réu, uma vez que ele paga os alimentos dentro das suas possibilidades.

Os avós somente serão chamados a integrar a lide, se comprovada a impossibilidade dos genitores. Sendo que, tanto o autor ou o réu podem chamar a integrar a lide os outros parentes obrigados a suportar a obrigação alimentar.

Na ação de alimentos o alimentado tem o direito, nos termos do artigo 1.698, de acionar mais de uma pessoa para cumprir com a obrigação alimentar, tem-se então um litisconsórcio facultativo, já que é uma opção do alimentado em acionar mais de um alimentante.

Caso o litisconsórcio seja requerido por parte do réu na ação de alimentos, ao admitir que os parentes obrigados sejam chamados a integrar a lide, o litisconsórcio não seria obrigatório. Uma vez que o artigo 1.698 do Código Civil usa a expressão “poderão os demais ser chamadas”, a palavra ‘poderão’ está na terceira pessoa do plural do futuro do indicativo do verbo poder, o que evidencia facultatividade, deixando claro que não é obrigatório o chamamento ao processo mais sim uma escolha, mas o STJ reconhece o litisconsórcio como obrigatório.

Comprovado nos autos da ação de alimentos que o genitor não tem condições financeiras e econômicas para suportar a obrigação alimentar, os avós serão chamados a integrar a lide, formando-se assim um litisconsórcio passivo, já que figura mais de um réu no polo passivo da ação de alimentos. Nesse sentido, tem decidido os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS. CABIMENTO NO CASO. 1. Caso concreto em que os avós somente foram incluídos no polo passivo da ação em virtude da não-localização do pai, que apenas foi encontrado mais de nove meses depois, o que consagra indícios, da existência de uma possível situação de abandono. 2. Sendo assim, recomendável, ante o ocorrido, que persistam

os avós integrando o polo passivo da demanda, afastando, no entanto, a fixação de verba provisória sob sua responsabilidade, em vista da estipulação de alimentos provisórios a encargo...(TJ-RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 15/12/2011, Oitava Câmara Cível)

Quando os avós são chamados a integrar a lide, de forma a complementar a obrigação alimentar, comprovado nos autos que o genitor não tem condições financeiras de suportar sozinho o encargo alimentar, tem-se um litisconsórcio sucessivo. É litisconsórcio eventual quando o pai não tem condições de suportar a obrigação. O artigo 1.698 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Importante ressaltar que, se o alimentado acionar, na ação de alimentos, apenas os avós paternos, estes poderão chamar a integrar a lide os avós maternos, uma vez que, o artigo 1.698 do Código Civil estabelece que se forem várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

O STJ reconhece o litisconsórcio passivo necessário nas ações de alimentos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido.” (REsp 958.513, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28/02/2011)

Sendo o entendimento dos tribunais o litisconsórcio passivo necessário:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA EM FACE DOS AVÓS PTERNOS - AVÓS MATEROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXISTÊNCIA - PRECEDENTES - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO.

- Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. (TJ-MG-AC 10327110020846001 MG, Relator: Barros Levenhagem, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis/ 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA INTUITU FAMILIAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS. Estabelecida a pensão, sem individualização da parte de cada beneficiário, entende-se, em princípio, que foi fixada intuitu familiae. Assim, a alteração da pensão só é possível com a participação de todos alimentandos, face ao litisconsórcio necessário estabelecido. Não havendo a participação de um dos beneficiários no pedido de redução da verba alimentar, devem permanecer os alimentos no mesmo patamar. Não é prudente, em decisão initio...(TJ-RS - AI: 70042387118 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 14/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ACTIO PROPOSTA APENAS CONTRA ALGUNS BENEFICIÁRIOS DA VERBA ALIMENTAR. EX-ESPOSA, IGUALMENTE BENEFICIÁRIA, NÃO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. VERBA FIXADA INTUITU FAMILIAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Se os alimentos foram fixados intuitu familiae, ou seja, indistintamente para todos os filhos e a ex-mulher, a ação de exoneração ou de redução da verba movida pelo alimentante deve conter, no outro polo, todos os beneficiários. Ausente um dos beneficiários e não determinada em primeiro grau a necessária emenda, nada mais resta, em segundo grau, senão decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito.(TJ-SC , Relator: Jaime Luiz

Vicari, Data de Julgamento: 04/04/2011, Sexta Câmara de Direito Civil)

Tendo em vista que todos os ascendentes em igual grau concorrem no cumprimento da obrigação, todos os avós tanto, maternos como paternos, deverão integrar a lide, passando de litisconsórcio passivo facultativo a litisconsórcio passivo necessário, nos termos já demonstrados.

4.6 PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

A prisão civil do devedor de alimentos é uma forma de coerção em face do devedor, obrigando o mesmo a cumprir com a obrigação, sob pena de ser preso.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII dispõe sobre a prisão civil do devedor de alimentos, “não haverá prisão civil, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A prisão civil tem a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, para que o alimentado não padeça de necessidades, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 528, do Código Processo Civil estabelece o prazo que o devedor ficará preso caso não cumpra com a obrigação alimentar:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015)

Intimado o devedor de alimentos a pagar a obrigação que se encontra em atraso, e caso este dentro do prazo de 03 (três) dias não justificar a impossibilidade de pagar ou não efetuar o pagamento, o juiz decretar-lhe-à a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, sendo o devedor recolhido a uma unidade prisional onde permanecerá até o pagamento da obrigação alimentar, não excedendo o prazo de 03 (três) meses.

A prisão civil do devedor de alimentos é uma medida que tem como objetivo coagir o mesmo a cumprir com a obrigação imposta a ele. Entretanto, “embora essa medida seja um meio bastante eficaz de constranger o devedor ao pagamento da pensão alimentícia, esta diligência deveria ser restrita somente aos genitores, principais obrigados da relação”.

O aludido posicionamento tem por base o entendimento de que o constrangimento moral causado pela prisão civil pode causar dano irreparável àquele que a sofrer. Pensa-se em potenciais danos à saúde, integridade física e psicológica do obrigado, levando-se em consideração a idade avançada dos obrigados em se tratando de obrigação avoenga.

Pondera-se ainda que, apesar de a decretação de prisão civil para devedor alimentos constituir ato discricionário do julgador e podendo este avaliar a necessidade da medida de acordo com o caso concreto, observa-se que o mesmo pode aplicar outras medidas, ou até mesmo, caso opte pela decretação da prisão civil, em se tratando dos avós, decreta que a mesma seja cumprida em regime domiciliar, a fim de minimizar os danos causados por tal medida.

Sobre o exposto posicionou-se com igual entendimento o STJ:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para que uma mulher, devedora de pensão alimentícia, possa cumprir em regime domiciliar a prisão civil decretada contra ela. A decisão, em caráter excepcional, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, levou em conta que a devedora é pessoa com idade avançada (77 anos) e portadora de cardiopatia grave. De acordo com a ministra Nancy Andrighi, relatora, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a prisão é cabível na hipótese de propositura de execução contra o alimentante, pela qual se pretende o recebimento, a título de pensão alimentícia, das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que vencerem no curso do processo. No entanto, a relatora observou o caráter peculiar da situação pela idade e pelo quadro de saúde da devedora. “Segundo a jurisprudência do STJ, a prisão civil por dívida de alimentos pode ser convertida em prisão domiciliar em hipóteses excepcionalíssimas, sempre no intuito de prestigiar a dignidade da pessoa humana, para evitar que a sanção máxima cível se transforme em pena de caráter cruel ou desumano”, disse a relatora.

Por semelhante se posiciona Maria Berenice Dias, tendo por base dispositivo legal editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul que dispôs sobre a inconveniência da prisão civil em estabelecimento destinado àqueles que cumprem pena por fatos criminosos, recomendando que nesses casos a prisão civil seja cumprida em regime aberto em casas de albergados, e nas localidades onde não houver prisão albergue que seja decretada prisão domiciliar.

Complementado o entendimento, Maria Berenice Dias faz referência à Rolf Madaleno, que sustenta: “é válida a alternativa da prisão albergue e subsidiariamente a da prisão domiciliar por exercer ao seu tempo e ao seu modo, aquilo que mais carrega a prisão civil: o peso do constrangimento social e pessoal”.

Vale ressaltar que, a dívida alimentar não é transmissível, os avós somente poderão ser presos quando a obrigação alimentar lhes for imposta, e estes não cumprirem com a mesma.

Evidencia-se que a obrigação alimentar é transmitida aos herdeiros do *de cujus*, somente quando esta obrigação já tinha sido deferida em sentença, portanto a obrigação foi constituída antes da morte do devedor.

O que se transmite é tão somente a obrigação alimentar nos termos da força da herança e não o dever de prestar alimentos, pois este é intransmissível.

5DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

5.1 A IMPORTÂNCIA DOS AVÓS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SURGIMENTO DA LEI Nº 12.398/2011

O direito à família, lugar onde é possível a seus membros buscar sentimentos, esperanças e valores, com o objetivo de realizar o projeto pessoal de felicidade de seus entes, talvez seja o direito mais importante depois do direito à vida, pois, todo ser humano, ao nascer, pertence à uma família, recebendo o nome de seus pais e avós, o que lhe identifica e demonstra sua ancestralidade.

A busca pela ancestralidade é um direito de personalidade protegido pela CF/88. Através do reconhecimento das origens, o indivíduo poderá saber quem são seus pais e avós. A participação dos avós no desenvolvimento das crianças e adolescentes é de suma importância, inclusive, porque é uma garantia das crianças, pois, a personalidade começa a ser forjada desde a infância (DIAS, 2011, p. 476).

A importância dos avós no desenvolvimento das crianças e adolescentes é tão expressiva que mereceu tamanho reconhecimento que alguns dos direitos e deveres que outrora cabiam somente aos pais hoje foram estendidos aos avós. A CF/88 reconhece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, bem como estende está aos ascendentes, recaindo sempre sobre os mais próximos, pois, a obrigação alimentar, recai sobre os pais, e, na ausência de condições destes, transmite-se aos ascendentes em grau imediato mais próximo.

Importante sinalar que a obrigação dos avós é complementar e subsidiária a dos pais. Assim, o avô que tem condições econômicas de alcançar alimentos aos netos, deverá ser chamado para contribuir quando seu filho deixar de atender à esta obrigação. No mesmo sentido, caso o pai alcance pouco ao filho, o avô também poderá ser chamado para complementar este valor.

Cabe aos pais o exercício do poder familiar, contudo, essa convivência pode não vir em proveito dos filhos, podendo ocorrer a suspensão ou a perda do poder familiar com relação aos genitores. Em casos de separações/divórcios, também poderá caber a um terceiro o direito de guarda destes. Para isso, deverá ser levado em consideração, o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente, e, diante do grau de parentesco ou

afinidade normalmente existente entre netos e avós, estes são os primeiros chamados.

Também cabe o estabelecimento da guarda compartilhada entre pais e avós, dependendo da peculiaridade do caso em concreto, contanto que tal preserve o melhor interesse da criança ou do adolescente. No mesmo diapasão, de forma 7 expressa no Código Civil, artigo 1.731, os ascendentes, prioritariamente os avós, são eleitos como os primeiros legitimados para o exercício da tutela, caso os pais não procedam à nomeação de um tutor na falta desses.

A CF/88 e o ECRIAD asseguram às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, sem estabelecer limites. No mesmo sentido a Lei nº 12.398/2011 estende o direito de visitas a quaisquer dos avós. Como os vínculos não se esgotam entre pais e filhos, o direito de convivência estende-se a todos os parentes. Este direito atende ao melhor interesse da criança, visto que fundamentasse na prerrogativa do neto ser visitado por seus ascendentes, mantendo laços de afetividade, solidariedade, respeito, amor e afeto.

Visando tipificar legalmente o que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência pátria, o legislador ordinário elaborou a Lei 12.398/11, que adicionou o § único ao artigo 1.589 do CC:

“Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. ”. Portanto, a lei que venha garantir o direito à visitação dos netos por parte dos avós, deverá observar os interesses das crianças e dos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia tem por objetivo fazer uma análise sobre a responsabilidade avoenga, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Fornecendo um entendimento mais aprofundado com relação à importância dos direitos da criança serem preservados, sendo sempre analisados com prioridade.

Em primeiro lugar, é notório que no seio familiar, a criança é o integrante que merece maior preocupação por parte do ordenamento jurídico vigente. Ficou demonstrado que é função da família garantir à criança a consecução de seus direitos, com vistas ao atendimento do princípio do melhor interesse da criança.

Entre esses direitos, verifica-se que a possibilidade de convivência com os familiares, em especial, os avós, tem o propósito de viabilizar uma formação afetiva, psicológica e social mais sólida à criança e, assim, do futuro cidadão que integrará a sociedade. Portanto, considera-se que o direito de convivência com os familiares atende ao princípio do melhor benefício para a criança.

Também foi verificado que os avós, além do importante papel na vida da criança ao transmitir-lhe os valores e cultura de tantos anos de experiência, além do afeto quase maternal, possuem deveres legais para com a criança: prestação de alimentos, guarda e tutela. Tais deveres não podem ser desassociados do direito de convivência com a criança, sendo um dos motivos, que explicam a importância da promulgação da Lei nº 12.398/2011. Afinal, antes dessa lei os avós não tinham legitimidade para pleitear na justiça o direito de visita aos netos.

Constatou-se que, antes da promulgação da referida lei, existia certa colisão entre julgados referentes ao assunto, o que gerava certa insegurança jurídica. Após a existência desse dispositivo legal, restou claro o direito dos avós de pleitearem em juízo a possibilidade de visita aos netos, porém desde que este direito não apresente prejuízo à rotina ou riscos à criança, concluindo que a promulgação da Lei nº 12.398/2011, embora seja a princípio um direito adicional aos avós, teve como norteador o princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista a relevância do contato dos menores com entes tão queridos.

Em relação aos alimentos, entende-se que abarca tudo aquilo que é necessário a manutenção da vida da pessoa humana, compreende, sustento, habitação, vestuário, educação, saúde e lazer. Dando ao ser humano uma vida

digna.

O princípio base da obrigação alimentar é a solidariedade familiar, sendo que os objetivos dos alimentos é atender as necessidades vitais de quem não tem condições de se manter por si só. A solidariedade familiar é estabelecida entre ascendentes e descendentes, cônjuge e companheiros, irmãos, tios, sobrinhos, avós e netos.

Na obrigação alimentar deve ser observado a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, seguindo sempre o princípio da proporcionalidade e o binômio processual, necessidade x possibilidade.

O dever de sustento advém do poder familiar, sendo uma obrigação de quem detém o poder familiar em prover o sustento da prole, cabendo aos genitores, o quem os exerce o poder familiar, em assistir, criar, e educar os filhos enquanto estiverem sob o poder familiar.

No que tange a obrigação alimentar avoenga, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos, na impossibilidade dos genitores em cumprir com sua obrigação, ou quando este encontra-se em local incerto ou não sabido, já ter falecido, ou impossibilitado por problemas de saúde.

Para ser deferida a obrigação alimentar em face dos avós deve ser observado sempre as suas possibilidades e as necessidades do alimentado, respeitando sempre o princípio da proporcionalidade, necessidade e possibilidade.

Não existe por parte dos avós, o dever de sustento do neto, o que existe é a obrigação alimentar que é baseada no princípio da solidariedade familiar, sendo os avós obrigados apenas a prestar os alimentos naturais, ou seja, os essenciais a subsistência de maneira digna do neto.

Os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos de forma subsidiária e complementar, ou seja, quando o genitor não tiver condições econômicas de cumprir integralmente com a obrigação.

A obrigação será subsidiária quando o genitor não tiver condições de cumprir com a obrigação, já ter falecido ou encontra-se em local incerto e não sabido. Será complementar quando o genitor tiver condições de cumprir apenas com uma parte, devendo então os avós serem chamados para complementar o restante.

Portanto, a obrigação alimentar avoenga é subsidiária, complementar e sucessiva, já que os avós somente são compelidos a prestar alimentos nos casos

em que o genitores não tiverem condições financeiras, ou estarem impossibilitados de exercer uma profissão, estar em local incerto e não sabido, ou até mesmo já ter falecido, é que os avós poderão integrar na ação de alimentos, devendo sempre se observado o princípio da proporcionalidade, sendo os avós obrigados a prestar alimentos aos netos na proporção dos seus recursos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F. **Psicomotricidade: corpo, ação e emoção**. Rio de Janeiro: Wak, 2008.

ANTUNES, C. **Trabalhando habilidades: construindo ideias**. São Paulo: Scipione, 2004.

AQUINO, A. M. C. M. de. **Processamento auditivo: eletrofisiologia e psicoacústica**. São Paulo: Lovise, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOMOTRICIDADE (ABP). **História da psicomotricidade no Brasil**. Disponível em: <<https://psicomotricidade.com.br/>>. acesso em: 5 maio 2018.

BITTAR, M.; SILVA, J. P. de O.; MOTTA, M. C. A. **Formulação e implementação da política de educação infantil no Brasil**. In: RUSSEF, I.; BITTAR, M. (Orgs.). **Educação Infantil: política, formação e prática docente**. Campo Grande: Plano, 2003.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Ministério da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Referencial curricular nacional para a educação infantil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Fundamental, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007**. Institui o Programa Mais Educação. Disponível em: <www.abmes.org.br/abmes/legislacoes/visualizar/id/220>. Acesso em: 12 maio 2018.

_____. **Resolução n. 1, de 07 de abril de 2009**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília: Ministério da Educação, Câmara de Educação Básica. Disponível em: <<http://ndi.ufsc.br/files/2012/02/Diretrizes-Curriculares-para-a-E-I.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Ministério da Educação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Base nacional comum curricular: educação é a base**. Brasília: Ministério da Educação. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/bncc-20dez-site.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2018.

BUENO, J. M. **Psicomotricidade: teoria e prática, da escola à aquática**. São Paulo: Cortez, 2013.

CAVALIERE, A. M. **Tempo de escola e qualidade na educação pública**. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 28 n. 100, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010173302007000300018&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. M. Quantidade e racionalidade do tempo de escola: debates no Brasil e no mundo. **Teias**, Rio de Janeiro, n. 6, jul./dez. 2002.

DE MEUR, A.; STAES, L. **Psicomotricidade educação e reeducação níveis maternal e infantil**. Tradução de Ana Maria Izique e Glauban e Setsuko Ono. São Paulo: Manole, 1991.

ELALI, G. A. O ambiente da escola: uma discussão sobre a relação escola-natureza em educação infantil. **Estudos de Psicologia**, v. 8, n. 2, 2003.

FERRONATO, S. R. B. **Psicomotricidade e formação de professores**: uma proposta de atuação. 2006. 146f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2006.

FONSECA, V. **Psicomotricidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GIOLO, J. Educação de tempo integral. In: MOLL, J. **Caminhos da educação integral no Brasil**. Porto Alegre: Penso, 2012.

GONÇALVES, M. A. S. **Sentir, pensar, agir**: corporeidade e educação. Campinas: Papyrus, 2006.

KEPHART, N. **El alumno retrasado**. Barcelona: Editorial Luís Miracle, 1969.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

_____. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LE BOULCH, J. **O desenvolvimento psicomotor**: do nascimento até 6 anos – a psicogenética na idade pré-escolar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1985.

_____. **O desenvolvimento psicomotor**: do nascimento até 6 anos – a psicogenética na idade pré-escolar. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

LEIF, J.; BRUNELLE, L. **O jogo pelo jogo**: a atividade lúdica na educação de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

LEVIN, E. **A clínica psicomotora**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.

LIMA, S. V. **A importância da psicomotricidade na educação infantil**. São Paulo: Artigonal, 2008.

LUCKESI, C. C. **O Lúdico na prática educativa**. São Paulo: Papyrus, 1994.

MACHADO, J. R. M.; NUNES, M. V. da S. **100 Jogos psicomotores: uma prática relacional na escola**. 2. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011.

MELLO, A. M. **Psicomotricidade, educação física, jogos infantis**. São Paulo: Ibrasa, 2006.

MERLEAU-PONTY, M. **O primado da percepção e suas consequências filosóficas**. Campinas, SP: Papyrus, 1990.

MOLL, J. A agenda da educação integral. *In*: MOLL, Jaqueline. **Caminhos da educação integral no Brasil**. Porto Alegre: Penso, 2012.

MORAES, R. M. **Recreação e jogos escolares: o movimento Infantil**. 8. ed. Florianópolis: Ceitec, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. *in*: CAHALI, Francisco José e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Alimentos no Código Civil: Aspectos Civil, constitucional, processual e penal**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.01-20;

RIZZARDO, Analdo.; **Direito de Família: Lei n 10.406, de 10.01.2002**; Rio de Janeiro: Forense;2007;

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2014;

_____. **Superior Tribunal De Justiça**. Terceira Turma concede prisão domiciliar a avó devedora de alimentos. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111848>. Acesso em 16 de junho de 2018;

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dos alimentos e sua obrigação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017;

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=princ%C3%ADpio+da+soli-dariedade+familiar>>. Acesso em 02 de novembro de 2018;

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AC 10327110020846001 MG. Data de Publicação: 16/06/2014. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123892983/apelacao-civel-ac10327110020846001-mg?ref=juris-tabs>>; Acesso em 15 de outubro de 2018;

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DOS AVÓS PATERNOS. Apelação nº 2012.040988-9. 2012. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23823654/apelacao-civel-ac-20120409889-sc-2012040988-9-acordao-tjsc>>. Acesso em 18 de junho de 2018;

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÓS. AI 115386020108070000. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17416022/agravo-de-instrumento-ai-115386020108070000-df-0011538-6020108070000-tjdf>>. Acesso em 18 de junho de 2018;

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. AJUIZAMENTO EM FACE DOS AVÓS PATERNOS..Agravado de Instrumento nº 8318636 PR 831863-6.. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21453420/8318636-pr-831863-6-acordao-tjpr>>. Acesso em 18 de junho de 2018;

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Direito Civil. Família. Alimentos avoengos. Embargos Infringentes nº 2009.005.00017. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5458429/embargos-infringentes-ei-00900500017-rj-200900500017-tjrj>>. Acesso em 18 de junho de 2018;

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS PATERNOS EM PROVER ALIMENTOS À NETA MENOR DE IDADE CUJAS NECESSIDADES SÃO PRESUMIDAS. Agravado de Instrumento nº70043445022 Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21135504/agravo-de-instrumento-ai-70043445022-rs-tjrs>>. Acesso em 18 de junho de 2018;

_____, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS..Agravado de Instrumento nº70045866407. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21045962/agravo-de-instrumento-ai-70045866407-rs-tjrs/inteiro-teor-21045963>>. Acesso em 18 de junho de 2018;

_____. **Supremo Tribunal de Justiça.** CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS

PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS.. Recurso Especial nº 958513 SP2007/0129470-0. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18446243/recurso-especial-resp-958513-sp-2007-0129470-0>>. Acesso em 17 de junho de 2018.